

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**DESPACHO DECISÓRIO Nº 94/2021/SEGAB/CGAB/DPGE**

Processo nº E-20/001.004058/2020

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Trata-se processo administrativo encaminhado para análise de **recurso administrativo interposto**, tempestivamente, pela empresa **ECO RIO COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** em face da decisão do pregoeiro que declarou a empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME vencedora do **Pregão Eletrônico PE-029/20 (0458992)**, cujo objeto é a prestação de serviço de recepção, copeiragem e garçonaria, pelo prazo de 12 (doze) meses.

No recurso (0502214), a empresa alega, em síntese, que a mesma foi inabilitada incorretamente, uma vez que existem outras formulas para demonstrar a saúde financeira da empresa e que a administração não pode se prender apenas na exemplificada no edital.

Por sua vez, a empresa ora recorrida, WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, apresentou defesa/contrarrrazões (0503184) na qual alega, em suma, que a recorrente não demonstra veracidade do que alega e não apresenta qualquer documento que comprove o que está sendo alegado.

Instada a se manifestar pelo Núcleo de Licitações - NULIC (0508332), a Coordenação de Contabilidade - CONTAB analisou o processo, no sentido de reiterar sua análise prévia (0487867), concluindo que a licitante não atendeu aos itens 12.4.3.1 e 12.4.3.3 do edital do Pregão Eletrônico PE-029/20 (0458992), resultando na sua inabilitação (0509556), recomendando, por fim, não acolher ao pedido da recorrente.

A CONTAB aduz ainda que, o presente certame foi realizado com base nas disposições que contam na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02. Acrescenta que, dentre as documentações que podem ser solicitadas para verificação da qualificação econômico-financeira está as demonstrações contábeis do último exercício social para que comprovem a boa situação financeira da empresa e a aplicação de índices contábeis de forma objetiva, sendo vedada a aplicação de índices de rentabilidade ou lucratividade e o estabelecimento de valores mínimos de faturamento anterior, conforme prevê o artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, informa que, a análise feita pela CONTAB (0487867) foi realizada em conformidade com a legislação supramencionada, com o edital do presente certame e em consonância com a doutrina contábil. De forma que, foram aplicados sob o Balanço Patrimonial da licitante os indicadores estabelecidos no item 12.4.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico DPRJ nº 29/2020, de forma objetiva, respeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Após o cálculo dos indicadores que constam no instrumento convocatório, verificou-se que a licitante atendeu aos indicadores de liquidez, no entanto, não atendeu ao estabelecido como parâmetro aceitável para o indicador de

endividamento, motivo pelo qual, constatou-se que o patrimônio líquido da licitante não correspondia aos 10% (dez por cento) estabelecidos no edital, resultando na sua inabilitação.

Em prosseguimento, o NULIC manifestou-se (0511369), informando que, foram apontados índices diversos ao estabelecido no edital pela recorrente, o que feriria o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Esclareceu ainda que, para fins de melhor análise da saúde financeira das licitantes, caso não haja a comprovação através dos índices de endividamento, poderá a mesma comprovar que possui patrimônio líquido positivo correspondente a de 10% do valor da contratação, o que não ocorreu, resultando em sua inabilitação. Por fim, conclui que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir à reforma da decisão atacada, recomendando, negar provimento ao recurso.

Para melhor análise jurídica, os autos ainda foram encaminhados para a Assessoria Jurídica - ASSJUR, que elaborou parecer (0515041), entendendo pela improcedência do recurso interposto pela recorrente, ECO RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Aduz ainda que, inicialmente, cumpre esclarecer que **a recorrente não impugnou ou sequer questionou o Edital de licitação do Pregão Eletrônico 29/2020**, sendo certo que não aponta nenhuma incompatibilidade do mesmo com as disposições da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.

Portanto, como relatado acima, **a matéria objeto do recurso se refere apenas à fórmula de cálculo contábil empregada para se concluir pela inabilitação econômico financeira da Recorrente**, nos termos previstos na cláusula 12.4.3.1 e 12.4.3.3 do Edital.

Após análise, a ASSJUR verificou que **o item 12.4.3.2 do Edital prevê a atribuição do setor responsável pela contabilidade da DPGE/RJ para aferição do índice contábil apresentado pelo licitante**, para fins de habilitação econômico financeira. No caso em tela, como destacado acima, o setor contábil, por **02 (duas) ocasiões** se manifestou para ratificar a inabilitação da Licitante, por apresentar índice de endividamento superior a 1, em desconformidade com o exigido no item 12.4.3.1 do Edital, sendo certo que na aplicação do disposto na cláusula 12.4.3.3, verificou-se que o patrimônio líquido positivo da Recorrente é inferior a 10% do valor efetivo da contratação, de modo a afastar a habilitação da Recorrente. Conclui assim que, isso, por si só, já seria razão suficiente para afastar a pretensão recursal, vez que a matéria técnica é delegada para avaliação da área técnica contábil, segundo previsto do item 12.4.3.2 do Edital. Pontua por fim, que os requisitos de habitação econômico financeira previstos no item 12.4.3.1 do Edital guardam simetria, com a Minuta-Padrão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ para Editais do tipo.

Temos assim que, após análise dos autos, verifica-se que a matéria técnica, objeto do recurso apresentado, é delegada para avaliação da área técnica contábil, segundo previsto do item 12.4.3.2 do Edital, o que restou analisada por 02 (duas) vezes, seguindo ainda a legislação pertinente, respeitando assim, todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Ante o exposto, acolho o parecer da lavra da ASSJUR (0515041), bem como as análises da CONTAB (0487867 e 0509556) por seus doutos fundamentos. De modo que, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela sociedade empresária ECO RIO COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a sociedade licitante WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME.

Remetam-se os autos à **Coordenação de Contratos e Licitações - CCONT** em prosseguimento, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, 1º Subdefensor Público do Estado**, em 22/01/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0516656** e o código CRC **5139BD08**.

Referência: Processo nº E-20/001.004058/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br